



# LEI N° 5.714, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011.

PUBLICADA NO DOE N° 243, DE 27-12-2007

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I – Base Estratégica do Plano Plurianual;

II - Anexo II – Demonstrativo Consolidado dos Programas por Unidade, Ação, Meta e Recursos Financeiros;

III - Anexo III – Metas Físicas Anuais por Programa, Ação e Território de Desenvolvimento;

IV - Anexo IV – Demonstrativo Consolidado dos Recursos Financeiros por Unidade, Programa e Fonte;

V - Anexo V – Quadro Resumo das Aplicações por Ano e Fonte de Recursos;

VI - Anexo VI – Demonstrativo das Ações não Orçamentárias.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2008-2011 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que a modificam.

**Art. 4º** As metas da Administração Pública Estadual, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

**Art. 5º** O Plano Plurianual sofrerá revisões e alterações, tendo em vista ajustá-lo às diretrizes da política econômico-financeira nacional e ao contexto econômico e social do Estado, em conformidade com o disposto no Parágrafo único, Art. 3º, da Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007, que estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí, e observado o seguinte:

I – no caso de novos investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, mediante lei que autorize a sua inclusão no Plano Plurianual;

II – no caso das alterações decorrentes da elaboração da proposta orçamentária, mediante a Lei Orçamentária referente a cada exercício, acompanhada de quadro demonstrativo das modificações do Plano Plurianual;

III – nas alterações oriundas de créditos adicionais, através do ato de abertura do crédito, acompanhado do quadro demonstrativo dos ajustes pertinentes ao PPA.

**Art. 6º** Os valores financeiros consignados a cada ação no Plano Plurianual são estimativos e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 7º** A gestão do Plano Plurianual será coordenada pela Secretaria do Planejamento num processo compartilhado com os órgãos setoriais, a partir de metodologia de monitoramento e avaliação voltada para resultados.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina. (PI), 26 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO